



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 24\$00

	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex				
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1073/81:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato até ao montante de 76 468 372\$80 para aquisição de emissores, unidades acessórias e respectivos sobresselentes, destinados a diversas unidades navais.

Portaria n.º 1074/81:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato até ao montante de 50 689 500\$ para aquisição de receptores de comunicações para unidades navais.

Assembleia da República:

Resolução n.º 258/81:

Designação de membros do Conselho Superior da Magistratura.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 29 de Setembro de 1981.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Marinha.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 55/81:

Regulamenta a defesa do património florestal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que, segundo nota do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha, o acto de depósito do instrumento de ratificação, pela República Árabe Líbia, do Acordo Internacional do Azeite de 1979 deve ser entendido como depósito do instrumento de adesão ao mesmo Acordo.

Torna público que o Governo das Ilhas de Salomão depositou o instrumento de adesão ao Acordo Instituído o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola.

Torna público que a Guiné Equatorial efectuou o depósito de uma declaração de adesão ao Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 1073/81

de 18 de Dezembro

Considerando a necessidade de proceder à aquisição de emissores, unidades acessórias e respectivos sobresselentes, destinados a diversas unidades navais;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e no artigo 181.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato até ao montante de 76 468 372\$80 para aquisição de emissores, unidades acessórias e respectivos sobresselentes, destinados a diversas unidades navais.

2.º O encargo resultante da execução do presente diploma não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1981 — 32 129 568\$80;

Em 1983 — 44 338 804\$.

3.º A importância a despendar em cada ano será acrescida do saldo apurado no ano ou anos precedentes.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas do

orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Marinha.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Dezembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 1074/81
de 18 de Dezembro

Considerando a necessidade de proceder à aquisição de receptores de comunicações destinados a diversas unidades navais;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e no artigo 181.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval;

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato até ao montante de 50 689 500\$ para aquisição de receptores de comunicações para unidades navais.

2.º O encargo resultante da execução do presente diploma não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1981 — 21 570 000\$;

Em 1983 — 29 119 500\$.

3.º A importância a despendar em cada ano será acrescida do saldo apurado no ano ou anos precedentes.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Marinha.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Dezembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Designação de membros do Conselho Superior da Magistratura

Resolução n.º 258/81

A Assembleia da República, nos termos do artigo 140.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, designou, em reunião plenária de 3 de Dezembro de 1981, os Drs. Leonardo Eugénio Ribeiro de Almeida e José Maria Barbosa de Magalhães Godinho para membros do Conselho Superior da Magistratura.

Assembleia da República, 3 de Dezembro de 1981. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Ministério da Educação e das Universidades), a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 29 de Setembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Códigos			Alínea	Rubricas
	Divisão Subdivisão	Classificação			
		Funcional	Económica		
...
07	01	3.01.0	44.00 44.09 71.00 71.09	B	Direcção-Geral do Ensino Secundário Direcção-Geral Outras despesas correntes: Diversas: Apoio ao 12.º ano de escolaridade.
...	A	Outras despesas de capital: Diversas: Apoio ao 12.º ano de escolaridade.

deve ler-se:

Capítulo	Códigos				Alinea	Rubricas
	Divisão — Subdivisão	Classificação		Alinea		
		Funcional	Económica			
...	
07	01		44.00			Direcção-Geral do Ensino Secundário
			44.09			Serviços próprios
		3.01.0	44.09	B		Outras despesas correntes:
			71.00			Diversas:
			71.09			Apoio ao 12.º ano de escolaridade.
			71.09	A		Outras despesas de capital:
			71.09			Diversas:
...	Apoio ao 12.º ano de escolaridade.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Dezembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DA MARINHA

6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos		
	Divisão — Subdivisão	Classificação		Alinea			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Económica						
02	01		01.00			Encargos Gerais da Marinha			
			01.43			• Pessoal militar			
			01.47			Remunerações certas e permanentes:			
		2 03.0	10.00	2		Gratificações certas e permanentes:			
			10.01	3		Serviço de mergulhadores	600	-	
			10.01			Outras	-	1 400	
			10.01			Diuturnidades	-	8 100	
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01			Abono de família	6 900	-	
	02		01.00			Pessoal militarizado			
			01.47			Remunerações certas e permanentes:			
		2 03.0	10.00			Diuturnidades	-	3 200	
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01			Abono de família	155	-	

Capítu- lo	Códigos			Alínea	Rubricas	Em contos	
	Divisão — Subdi- visão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Econó- mica				
02			14.00		Deslocações — Compensação de encargos:		
				2	Transportes de pessoal	150	-
				3	Transportes de bagagem e mobília	50	-
	03				Pessoal civil		
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
		2.03.0	10.01		Abono de família	150	-
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos:		
				1	Ajudas de custo	200	-
				2	Transportes de pessoal	50	-
	04				Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro		
			06.00		Abonos diversos:		
		2.03.0		1	Abono único — Despacho conjunto de 14 de Agosto de 1978	2 000	-
	07/				Despesas gerais		
	/02				Diversos		
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos:		
		2.03.0		1	Transportes de pessoal militar	2 000	-
				2	Transportes de bagagem e mobília	200	-
07					Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra		
	08/				Unidade de Apoio aos Organismos da Administração Central da Marinha		
	/01				Órgãos centrais		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:		
		2.03.0		1	Pessoal tarefeiro	245	-
	10				Escola Naval		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	644
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação	563	-
			01.43		Gratificações certas e permanentes	81	-
10					Arsenal do Alfeite		
	01				Serviços próprios		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		8.03.2	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	6 775
			01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	2 744	-
			01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	10 800	-
			01.40		Salários do pessoal dos quadros	96	-
			01.41		Salários do pessoal eventual	-	6 865
						26 984	26 984

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despacho de 17 de Novembro de 1981 do Chefe do Estado-Maior da Armada e tiveram o acordo do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano por despacho de 23 do mesmo mês.

6.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Novembro de 1981. — O Director, *Fernando Baltazar Tojeiro Falcão*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS**

**Decreto Regulamentar n.º 55
de 18 de Dezembro**

1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, pretendeu o Governo promover, a nível nacional, a organização da defesa do património florestal do continente contra o flagelo dos incêndios.

2. Entretanto, e na sequência do pedido de ratificação apresentado na Assembleia da República, veio o mesmo decreto-lei a ser ratificado com emendas pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho.

3. Reunidas as condições legais básicas para a concretização do objectivo pretendido, torna-se necessário promover a necessária regulamentação, a qual é aprovada pelo presente diploma.

4. Tal regulamentação visa fundamentalmente definir as acções a desenvolver, atribuir competências às entidades intervenientes e estabelecer as normas para a organização de todo o sistema de prevenção, detecção e combate a fogos florestais, por forma a conseguir-se a melhor coordenação de esforços e a mais eficiente utilização dos meios disponíveis.

5. A eficácia do sistema dependerá em grande parte do empenho que todas as entidades, incluindo os proprietários florestais, colocarem na assumpção das suas responsabilidades, sendo legítimo esperar que a participação activa, interessada e coordenada das mesmas proporcione as melhores condições de defesa do património florestal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação do regulamento)

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial ou convenções internacionais, a prevenção, detecção e combate a fogos florestais regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 327/80 e pelas normas do presente regulamento, o qual terá aplicação uniforme em todas as áreas florestais do continente, independentemente da natureza jurídica das propriedades que nelas se integram.

2 — As referências feitas no presente diploma ao Decreto-Lei n.º 327/80 entendem-se reportadas à redacção dada pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho, que ratificou com emendas tal decreto-lei.

3 — Exceptuam-se do preceituado no n.º 1 as propriedades sujeitas a estatuto próprio, designadamente as que se encontram afectas a departamentos militares ou de justiça.

4 — As entidades responsáveis pelos departamentos referidos no n.º 3 são obrigadas a adoptar medidas especiais de defesa contra incêndios dos povoamentos que administram.

ARTIGO 2.º

(Zonagem do continente segundo o grau de risco de incêndio)

1 — Para efeitos do presente regulamento e com base em critérios de classificação fundados no maior ou menor risco de incêndio, é estabelecida a zonagem do continente, agrupando as manchas florestais nas 4 classes a seguir indicadas, correspondentes a diversos graus de sensibilidade ao fogo:

- Classe I — Extremamente sensível;
- Classe II — Muito sensível;
- Classe III — Sensível;
- Classe IV — Pouco sensível.

2 — Os critérios de classificação referidos no número anterior assentam, nomeadamente, nos seguintes factores:

- a) Distribuição e natureza das espécies florestais e sua vulnerabilidade ao fogo;
- b) Grau de combustibilidade e inflamabilidade da vegetação arbustiva e subarbustiva;
- c) Média das temperaturas máximas do período Maio-Setembro;
- d) Humidade relativa média do ar no mesmo período;
- e) Morfologia do terreno;
- f) Exposição geral das vertentes;
- g) Índice demográfico de utilização.

3 — De harmonia com os parâmetros definidos nos números anteriores, considera-se desde já aprovada a zonagem representada no mapa anexo a este diploma.

4 — Quando as condições o justificarem, pode a classificação agora estabelecida ser alterada por despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal (DGOGF), ouvida a comissão prevista no artigo 4.º

ARTIGO 3.º

(Épocas de fogos)

1 — É considerado época normal de fogos o período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano.

2 — A época normal de fogos pode ser alterada quando se verificarem ou prevejam condições meteorológicas que o justifiquem, podendo tal alteração abranger toda a área do continente ou apenas alguma ou algumas zonas devidamente identificadas.

3 — Quando os dados meteorológicos conduzam a índices de risco excepcionalmente favoráveis a fogos, será declarada a situação muito crítica, que poderá ser considerada em regiões delimitadas.

4 — A determinação do risco momentâneo de incêndio será efectuada diariamente e para períodos de 10 dias, desde 15 de Maio até 15 de Outubro.

5 — Será efectuada nas condições previstas no número anterior a determinação da velocidade e rumo do vento.

6 — Compete ao Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG) determinar os elementos referidos nos n.ºs 4 e 5 deste artigo e fornecê-los à DGOGF, que os divulgará via rádio, com a prontidão indispensável, aos corpos de bombeiros com os quais

seja possível estabelecer contacto, cabendo a estes, por sua vez, difundir pelos restantes da mesma área de actuação os elementos recebidos.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

ARTIGO 4.º

(Órgão central)

Para efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/80, funcionará junto da DGOGF uma comissão, com funções consultivas e de apoio técnico no âmbito das acções de prevenção e detecção de incêndios florestais, com a seguinte composição:

- Representante da DGOGF;
- Representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- Representante da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- Representante do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- Representante da Secretaria de Estado da Administração Interna.

ARTIGO 5.º

(Órgãos locais)

1 — Os órgãos regionais e municipais de protecção civil previstos nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, são órgãos de natureza e âmbito autárquicos, a criar por iniciativa e sob responsabilidade dos governos civis e das câmaras municipais, respectivamente.

2 — Para os fins específicos previstos no presente diploma, os órgãos referidos no número anterior incluirão obrigatoriamente uma comissão especializada designada «comissão especializada de fogos florestais (CEFF)».

3 — As CEFF serão criadas e entrarão em funcionamento imediato, nos termos estabelecidos neste diploma, independentemente da sua futura integração em órgãos de protecção civil e do regime de organização e funcionamento global que vier a ser instituído para estes, assumindo desde já a respectiva competência, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 327/80.

4 — São obrigatórias a criação e a constituição, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma regulamentar, das CEFF nas áreas classificadas como extremamente sensíveis, muito sensíveis e sensíveis.

5 — As CEFF terão a seguinte composição:

5.1 — CEFF distrital:

- Governador civil ou seu representante, que presidirá;
- Representante dos corpos de bombeiros da área;
- Representante da DGOGF;
- Representante da GNR e ou da PSP;

5.2 — CEFF municipal:

- Presidente da câmara ou seu representante, que presidirá;
- Representante dos corpos de bombeiros da área;

- Representante da DGOGF;
- Representante da GNR e ou da PSP;
- Representante da produção florestal.

6 — As comissões especializadas de fogos florestais a nível de distrito funcionarão junto e com o apoio logístico dos governos civis, e as de nível municipal, junto e com o apoio logístico dos respectivos municípios.

ARTIGO 6.º

(Competência do órgão central)

1 — A comissão prevista no artigo 4.º compete:

- a) Assegurar a estreita ligação a que alude o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, entre as diversas entidades integradas no sistema de protecção da floresta instituído pelo citado diploma;
- b) Exercer funções consultivas no domínio da prevenção e detecção de fogos florestais;
- c) Propor as medidas que se mostrarem convenientes para a articulação das acções desenvolvidas pelas CEFF distritais quando as mesmas se revelarem de interesse para todo o território continental;
- d) Emitir parecer sobre as propostas de alteração da classificação das áreas florestais estabelecida no artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 7.º

(Competência das CEFF)

1 — Para além da competência genérica referida no Decreto-Lei n.º 327/80, compete especialmente às CEFF:

1.1 — A CEFF municipal:

- a) Propor à CEFF distrital medidas ou acções de interesse comum para todo o distrito;
- b) Diligenciar pela concessão de apoio técnico e logístico aos comandos operacionais envolvidos em acções de combate a incêndios florestais;
- c) Diligenciar pela articulação entre as diversas entidades empenhadas nas acções de prevenção, detecção e combate na respectiva área;

1.2 — A CEFF distrital:

- a) Propor à comissão prevista no artigo 4.º do presente regulamento as medidas ou acções de interesse comum para todo o território nacional ou para áreas de dimensão superior à do distrito;
- b) Apoiar a acção das CEFF municipais do distrito tendo em vista a utilização coordenada de meios humanos e materiais disponíveis.

2 — A competência genérica prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/80 será exercida pela CEFF municipal quando se trate de acções e medidas a desenvolver exclusivamente na sua área de actuação, e pela CEFF distrital quando se trate de acções e medidas que se destinem a ser implementadas em áreas de maior amplitude e que não excedam os limites do respectivo distrito.

ARTIGO 8.º

(Funcionamento dos órgãos)

1 — O funcionamento da comissão referida no artigo 4.º deste regulamento obedecerá às seguintes regras:

- a) O número e a periodicidade das reuniões são estabelecidos pelo órgão central, tendo em conta as tarefas que lhe forem cometidas;
- b) O representante da DGOGF coordenará os trabalhos, competindo-lhe a convocação das reuniões, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos outros membros;
- c) Exercerá as funções de secretário, sem voto, o funcionário da DGOGF que por esta for designado para o efeito;
- d) Aos elementos da comissão e ao funcionário que a secretariar é conferido o direito a senhas de presença, abono para transportes e ajudas de custo, quando devidos, nos termos legais previstos para a função pública;
- e) Os encargos referidas na alínea d) e outros relativos ao funcionamento da comissão serão suportados pela DGOGF.

2 — O funcionamento das CEFF obedecerá às seguintes regras:

- a) O número e a periodicidade das reuniões são estabelecidos pelo órgão central, sem prejuízo das reuniões extraordinárias ou de emergência que se mostrarem necessárias, nomeadamente em épocas críticas de fogos;
- b) Os encargos com deslocações e outras despesas de funcionamento das CEFF cabem aos governos civis e às câmaras municipais no que respeita às CEFF distritais e municipais, respectivamente;
- c) O apoio administrativo das CEFF será assegurado, nas mesmas condições da alínea anterior, pelos governos civis e câmaras municipais, no âmbito do apoio logístico previsto no artigo 5.º, n.º 6;
- d) O apoio técnico dos mesmos órgãos será prestado especialmente pelos representantes dos corpos de bombeiros ou por estes em conjunto com os representantes da DGOGF e o delegado do Serviço Nacional de Protecção Civil, quando os houver na respectiva área de actuação.

CAPÍTULO III

Da prevenção

ARTIGO 9.º

(Medidas preventivas gerais de carácter policial)

1 — Em todas as zonas florestais, qualquer que seja a classificação atribuída nos termos do artigo 2.º, é proibido durante a época normal de fogos:

- a) Fazer queimadas em terrenos situados no interior das matas ou na sua periferia, até 300 m dos seus limites;

- b) Fazer fogo de qualquer espécie, incluindo fumar, no interior das matas e nas vias que as atravessam;
- c) Lançar foguetes ou qualquer espécie de fogo de artifício dentro de matas e numa faixa mínima de 500 m a contar dos seus limites;
- d) Lançar balões com mecha acesa em toda a superfície do território continental;
- e) Utilizar máquinas de combustão interna ou externa, incluindo locomotivas, no interior das florestas ou na sua rede viária quando não estejam equiparadas com dispositivos de retenção de faúlhas ou faíscas, salvo motoserras, moto-roçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- f) Queimar lixos em qualquer quantidade no interior das florestas e numa faixa limítrofe de 100 m, bem como nas lixeiras situadas numa faixa de 500 m a partir do limite das matas, salvo quando estas sejam completamente isoladas por uma faixa envolvente com uma largura mínima de 100 m em que tenham sido totalmente eliminados os matos.

2 — Nas zonas referidas no número anterior é obrigatório:

- a) Dotar as instalações industriais existentes no interior das florestas de equipamento adequado à retenção de faúlhas ou faíscas;
- b) Limpar o mato num raio mínimo de 50 m à volta de habitações, dependências, estaleiros, armazéns, oficinas ou outras instalações;
- c) Dotar as máquinas industriais e viaturas utilizadas em operações englobadas em explorações florestais de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape e de protecção contra a produção de faíscas;
- d) Conservar os aceiros ou corta-fogos limpos de mato ou de produtos de exploração florestal, incluindo o material lenhoso abandonado;
- e) Executar os trabalhos preventivos que, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 4.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 327/80, forem determinados pela CEFF competente, no prazo que para o efeito a mesma fixar.

3 — Durante o período correspondente à época de fogos fixada nos termos do artigo 3.º, as entidades com jurisdição em estradas ou caminhos da rede viária providenciarão pela limpeza dos mesmos ao longo do percurso que se situar em áreas florestais abrangidas pela zonagem aprovada pelo presente diploma, incluindo uma faixa lateral confinante de largura não inferior a 10 m.

4 — Providências idênticas às previstas no número anterior serão adoptadas pelas entidades responsáveis pelas vias ferroviárias e pelas linhas de transporte de energia em relação a uma faixa de largura não inferior a 10 m, contada a partir da aresta exterior dos carris externos das vias ou a partir de uma linha correspondente ao eixo do traçado das linhas de transporte, conforme os casos.

5 — As autoridades militares solicitarão obrigatoriamente às autoridades policiais competentes, com a antecedência mínima de 15 dias, autorização para a

realização de exercícios militares em áreas florestais privadas e à DGOGF em áreas florestais públicas

6 — As obrigações referidas no n.º 2 deste artigo impendem sobre as entidades que detenham a administração das respectivas áreas florestais, qualquer que seja a natureza jurídica das propriedades, ou sobre o respectivo explorador, quando se trate de acções inseridas em operações de tratamento e exploração das matas.

7 — Quando seja declarada a situação muito crítica a que alude o n.º 3 do artigo 3.º, pode ser condicionado ou proibido o acesso de pessoas e ou viaturas a locais determinados e expressamente sinalizados que se situem dentro dos limites da região abrangida por tal declaração.

ARTIGO 10.º

(Medidas de prevenção e controle dos povoamentos)

No âmbito da prevenção contra fogos florestais estabelecem-se as seguintes medidas de controle dos povoamentos:

- a) Nos projectos de arborização ou re-arborização à base de resinosas, em especial o pinheiro-bravo, ou de eucaliptos nunca deverão as manchas por eles ocupadas exceder 100 ha sem serem cantonadas por faixas de folhosas, mais resistentes ao fogo, nomeadamente ao longo das linhas de água e com uma largura nunca inferior a 25 m para um e outro lado da linha de talvegue;
- b) Nos projectos de arborização ou de re-arborização devem constar os locais para construção de pequenas barragens, açudes ou represas onde o declive do talvegue permita a formação de lençóis de água de certa extensão;
- c) Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros;
- d) A técnica dos fogos controlados só pode ser utilizada sob orientação e responsabilidade de pessoal técnico especializado da DGOGF ou por ela credenciado e com aviso prévio ao corpo de bombeiros local.

ARTIGO 11.º

(Medidas de sensibilização do público)

1 — Os departamentos competentes da administração central, nomeadamente a DGOGF e o Serviço Nacional de Bombeiros, deverão promover campanhas de esclarecimento público sobre normas de conduta a adoptar na utilização das matas e sobre os perigos de que se reveste a não observância das regras estabelecidas em matéria de uso de fogo e limpeza das florestas.

2 — Idênticas campanhas deverão ser realizadas a nível local, por iniciativa das autarquias competentes e com o apoio técnico das CEFF municipais, com esclarecimento sobre os aspectos peculiares da respectiva zona, incluindo a identificação de acessos permitidos, condicionados ou vedados ao trânsito de pessoas e ou de viaturas.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, poderão ser elaborados folhetos elucidativos a distribuir pelos utentes da floresta, podendo também ser utilizados os meios de comunicação social disponíveis e solicitada a colaboração dos estabelecimentos de ensino na divulgação dos elementos em causa.

4 — As despesas resultantes das acções referidas nos números anteriores ficarão a cargo das entidades que as promoverem.

ARTIGO 12.º

(Núcleos e zonas críticas)

1 — Nas áreas de maior sensibilidade ao fogo, nomeadamente nas classificadas como «extremamente sensível» e «muito sensível» serão criados núcleos que abrangem grandes manchas de elevada taxa de arborização, onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais intensas de defesa.

2 — Os núcleos referidos no número anterior serão divididos em zonas dimensionalmente adequadas, designadas por «zonas críticas», onde se prevê o planeamento e organização de acções especiais de prevenção e utilização coordenada de meios de protecção e combate.

3 — Os planos especiais para as zonas críticas incluirão infra-estruturas e obras adequadas, nomeadamente:

- a) Rede de postos de vigia;
- b) Rede viária florestal;
- c) Rede de linhas corta-fogos;
- d) Rede de postos de abastecimento de água;
- e) Construção e conservação de heliportos e pistas para utilização de meios aéreos;
- f) Rede de radiocomunicações;
- g) Parques de emergência previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 327/80;
- h) Outros meios e recursos existentes, designadamente de combate.

4 — As infra-estruturas e outras obras previstas nos planos de defesa das zonas críticas serão declaradas de utilidade pública após a aprovação dos respectivos planos por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas, da Administração Interna e da Defesa Nacional.

5 — Se, para efeitos dos números anteriores, houver necessidade de expropriação de terrenos, seguir-se-á o processo urgente previsto no Decreto-Lei n.º 845/76, podendo a entidade expropriante tomar posse administrativa dos mesmos.

6 — Sem prejuízo da criação progressiva de outros núcleos e zonas críticas com tendência para abranger, prioritariamente, toda a área extremamente sensível e muito sensível, são estabelecidos desde já os núcleos e as zonas críticas que vêm representados no mapa anexo ao presente diploma e têm a seguinte descrição:

6.1 — Núcleo de Vila Real (N₁) — 39 850 ha:

Limites:

- Norte — estradas nacionais n.ºs 322, 323 e 15 até à extrema do concelho de Alijó;
 Este — rio Tua;
 Sul — estradas nacionais n.ºs 212 e 322 e extrema dos concelhos de Sabrosa e Vila Real;
 Oeste — extrema do concelho de Vila Real.

6.1.1 — Zona crítica (Z₁) — 20 750 ha — inclui o concelho de Alijó.

6.1.2 — Zona crítica (Z₂) — 19 100 ha — inclui parte dos concelhos de Vila Real e Sabrosa.

6.2 — Núcleo de Valongo (N₂) — 38 150 ha:

Limites:

Norte — estrada nacional n.º 319;
Este — estrema dos concelhos de Santo Tirso, Valongo e Paredes e rio Arda;
Sul — estrada nacional n.º 326;
Oeste — estrema do concelho de Gondomar, estrada nacional n.º 108, estrema do concelho de Valongo e estrada nacional n.º 105-2.

6.2.1 — Zona crítica (Z₃) — 26 750 ha — inclui o concelho de Valongo e parte dos concelhos de Santo Tirso, Paredes e Gondomar.

6.2.2 — Zona crítica (Z₄) — 11 400 ha — inclui partes dos concelhos de Gondomar, Feira e Arouca.

6.3 — Núcleo de entre Vouga e Paiva (N₃) — 34 700 ha:

Limites:

Norte — rio Paiva;
Este — estrema do concelho de Vila Nova de Paiva;
Sul — rio Vouga;
Oeste — estrada nacional n.º 228.

6.3.1 — Zona crítica (Z₅) — 34 700 ha — inclui parte dos concelhos de São Pedro do Sul, Castro Daire e Vila Nova de Paiva.

6.4 — Núcleo de entre Dão e Caramulo (N₄) — 55 525 ha:

Limites:

Norte — cumeada da serra do Caramulo e estrema do concelho de Tondela;
Este — estrema dos concelhos de Tondela e de Mortágua;
Sul e oeste — estrema do concelho de Mortágua.

6.4.1 — Zona crítica (Z₆) — 31 375 ha — inclui parte do concelho de Tondela.

6.4.2 — Zona crítica (Z₇) — 24 150 ha — inclui o concelho de Mortágua.

6.5 — Núcleo de entre Ceira e Alva (N₅) — 73 600 ha:

Limites:

Norte — rio Alva, estrema do concelho de Poiares e rio Mondego;
Este — estrada nacional n.º 231;
Sul — estrema dos concelhos de Seia e Arganil, rio Ceira e linha férrea;
Oeste — rio Corvo.

6.5.1 — Zona crítica (Z₈) — 17 000 ha — inclui parte dos concelhos de Seia e Oliveira do Hospital.

6.5.2 — Zona crítica (Z₉) — 34 400 ha — inclui parte dos concelhos de Oliveira do Hospital, Arganil e Góis.

6.5.3 — Zona crítica (Z₁₀) — 22 200 ha — inclui o concelho de Vila Nova de Poiares e parte dos concelhos da Lousã, Miranda do Corvo e Coimbra.

6.6 — Núcleo da Sertã-Oleiros (N₆) — 52 150 ha:

Limites:

Norte — rio Zêzere e estrema do concelho de Oleiros;
Este — estrema do concelho de Oleiros;
Sul — estrada nacional n.º 238 e ribeira da Sertã;
Oeste — rio Zêzere.

6.6.1 — Zona crítica (Z₁₁) — 26 500 ha — inclui parte do concelho de Oleiros.

6.6.2 — Zona crítica (Z₁₂) — 26 650 ha — inclui parte do concelho da Sertã.

6.7 — Núcleo de Abrantes (N₇) — 46 500 ha:

Limites:

Norte — estremas dos concelhos do Sardeal e Mação e estrada nacional n.º 244;
Este — estrada nacional n.º 251;
Sul — estrada nacional n.º 3;
Oeste — rio Zêzere.

6.7.1 — Zona crítica (Z₁₃) — 18 750 ha — inclui parte dos concelhos de Mação e Abrantes.

6.7.2 — Zona crítica (Z₁₄) — 27 750 ha — inclui o concelho do Sardeal e parte dos concelhos de Abrantes e Constância.

6.8 — Núcleo de Nabão (N₈) — 19 500 ha:

Limites:

Norte — estrada nacional n.º 237 e estrada militar de Ramalhais-Vale Jazede;
Este — estremas dos concelhos de Ansião, Pombal e Vila Nova de Ourém;
Sul — estrada nacional n.º 113;
Oeste — estrema do concelho de Vila Nova de Ourém e estrada nacional n.º 16.

6.8.1 — Zona crítica (Z₁₅) — 29 500 ha — inclui parte dos concelhos de Ansião, Pombal e Vila Nova de Ourém.

6.9 — Núcleo da serra de Sintra (N₉) — 5000 ha:

Limites:

Norte — estrada nacional n.º 247;
Este — estrada nacional n.º 9;
Sul — estrada nacional n.º 9-1;
Oeste — oceano.

6.9.1 — Zona crítica (Z₁₆) — 5000 ha — inclui parte dos concelhos de Sintra e Cascais.

6.10 — Núcleo da Aroeira (N₁₀) — 10 400 ha:

Limites:

Norte — auto-estrada;
Este — estrema do concelho do Seixal;
Sul — estrema do concelho do Seixal e estrada nacional n.º 377;
Oeste — alto da Falésia e estrada nacional n.º 377.

6.10.1 — Zona crítica (Z₁₇) — 10 400 ha — inclui parte dos concelhos do Seixal, Sesimbra e Almada.

6.11 — Núcleo de Monchique (N₁₁) — 18 000 ha:

Limites:

Norte — estrema do concelho de Monchique;
 Este — Caldas de Monchique e Alferce até à serra da Carapinha;
 Sul — estrada nacional n.º 267;
 Oeste — ribeira do Montinho.

6.11.1 — Zona crítica (Z₁₈) — 18 000 ha — inclui parte do concelho de Monchique.6.12 — Núcleo de Espinhaço de Cão (N₁₂) — 7400 ha:

Limites:

Norte — estrema do concelho de Lagos;
 Este — ribeira de Bensarim;
 Sul — estrada de Bensarim-Barão de São João;
 Oeste — estrema do concelho de Lagos.

6.12.1 — Zona crítica (Z₁₉) — 7400 ha — inclui parte do concelho de Lagos.

CAPÍTULO IV

Da detecção

ARTIGO 13.º

(Meios de detecção)

1 — A detecção de incêndios florestais deve ser caracterizada pela rapidez e precisão dos elementos identificadores a transmitir aos responsáveis pelas operações de combate.

2 — Para efeitos de detecção são previstos os seguintes meios:

2.1 — Meios terrestres:

- a) Postos de vigia;
- b) Brigadas móveis de vigilância.

2.2 — Meios aéreos.

3 — A instalação dos meios de detecção referidos no número anterior insere-se no âmbito da competência da DGOGF.

4 — Os meios de detecção previstos neste artigo serão instalados segundo critérios de prioridade fundados no grau de risco de incêndio e serão dotados de equipamento complementar adequado ao fim em vista, nomeadamente equipamento de telecomunicações.

5 — As brigadas móveis de vigilância serão apetrechadas para acções de primeira intervenção e funcionarão sob a responsabilidade e coordenação da DGOGF, em estreita ligação com os outros organismos que com a mesma colaborem no esquema de vigilância e detecção instituído.

6 — A participação dos meios aéreos nas acções de detecção rege-se pelas normas que forem estabelecidas em contrato ou protocolo celebrado com as entidades civis ou militares detentoras dos aludidos meios.

ARTIGO 14.º

(Detecção accidental)

A detecção accidental efectuada por entidades ou pessoas não ligadas ao sistema instituído pelo presente diploma implica a observância das normas de conduta constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 327/80.

ARTIGO 15.º

(Alarme)

1 — As comunicações que constituam alarme sobre incêndios florestais serão canalizadas para o corpo de bombeiros em cuja área de intervenção se situe o sinistro ou para a respectiva central de comunicações, quando o esquema operacional instituído inclua este tipo de equipamento.

2 — Quando o alarme de incêndio tiver sido dado por particular a entidade diversa da prevista no número anterior, compete à citada entidade dar cumprimento imediato ao disposto no referido preceito.

3 — O número telefónico e outros elementos necessários às comunicações previstas nos números anteriores serão objecto da maior divulgação possível, no âmbito da respectiva área de aplicação.

CAPÍTULO V

Do combate

ARTIGO 16.º

(Responsabilidade do combate)

1 — As acções de combate a incêndios florestais são da responsabilidade dos corpos de bombeiros.

2 — As actuais estruturas e encargos da DGOGF em matéria de instalações e equipamento de combate a incêndios nas zonas florestais sob administração da referida Direcção-Geral serão gradualmente transferidos para o âmbito do sector dos bombeiros, nos termos que resultarem de despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, Comércio e Pescas e das Finanças e do Plano, ouvidos os departamentos interessados.

3 — A transferência prevista no número anterior pode operar-se total ou parcialmente, sem prejuízo do funcionamento do sistema, enquanto não se encontrar concluída tal transferência.

ARTIGO 17.º

(Coordenação e desenvolvimento das operações de combate)

1 — Compete ao comando do corpo de bombeiros em cuja área de intervenção se situa o sinistro a responsabilidade de coordenação das acções de combate.

2 — Quando se mostre necessária a utilização de equipamento pertencente a outras corporações de bombeiros será este requisitado pelo responsável das operações.

3 — Quando se mostre necessária a conjugação de esforços de duas ou mais corporações de bombeiros devem os respectivos comandos constituir-se em comando operacional, sob a coordenação do responsável referido no n.º 1, sem prejuízo das normas de comando operacional em vigor quando envolvidos na

mesma operação corpos de bombeiros de carácter profissional e corpos de bombeiros não profissionais.

4 — Quando se verifique a necessidade de colaboração de entidades ou meios exteriores ao âmbito dos bombeiros, tal colaboração será solicitada pela CEFF, sob proposta do comandante operacional.

5 — Para salvaguarda da operacionalidade do sistema devem ser criadas centrais de comunicação, funcionando como tal, na falta daquelas, o quartel do corpo de bombeiros referido no n.º 1.

6 — Nas zonas de maior risco de incêndios previstas no presente regulamento devem ser elaborados, sob orientação do inspector regional de bombeiros, planos para formação de comandos operacionais conjuntos, organizados pela forma e com o apoio humano e material disponível, com vista à execução das acções a desenvolver em caso de sinistro.

7 — As CEFF devem promover, para conhecimento e utilização dos comandos operacionais, a recolha de dados indispensáveis às operações de combate, nomeadamente mapas, levantamento de meios e recursos, características dos locais, vias de acesso, meios de comunicação e dados meteorológicos e outros.

8 — Os comandos operacionais referidos nos números anteriores elaborarão, com base nos dados existentes e em função dos cenários previsíveis, planos prévios de combate destinados a facilitar a execução das tarefas a desenvolver durante as operações.

9 — A colocação estratégica, a intervenção dos meios humanos e materiais envolvidos em acções de combate, a definição dos corpos de bombeiros a colocar em situação de alerta ao primeiro, segundo e terceiro alarmes, quando as circunstâncias o justificarem, serão aspectos a considerar na elaboração dos planos prévios referidos no n.º 8.

10 — Na constituição de comandos operacionais para o combate a fogos florestais, quando envolvidos em operações cuja natureza ou dimensão exija a colaboração de entidades não inseridas no sector dos bombeiros, devem participar representantes destas, com autonomia de decisão, para, sob coordenação do comandante operacional, permitir a articulação das acções a desenvolver por tais entidades, designadamente serviços florestais, forças do Exército, GNR e outras.

ARTIGO 18.º

(Acções de reforço)

1 — A intervenção activa nas operações de combate de meios humanos ou materiais de corpos de bombeiros com área de actuação diversa daquela onde se situa o sinistro só se verificará na medida e no momento em que tais meios sejam requisitados pelo comando operacional, a cujas ordens se subordinarão.

2 — O avanço dos meios humanos e materiais para a zona de incêndio não deve implicar o desguarnecimento do quartel, quer do corpo de bombeiros directamente responsável, quer dos que actuem em reforço daquele.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o quartel fica desguarnecido quando nele não permaneça elemento do corpo activo com poder de decisão para a resolução imediata de situações de emergência e com o equipamento mínimo para o efeito.

ARTIGO 19.º

(Papel do inspector regional de bombeiros)

1 — Os inspectores regionais de bombeiros orientarão e darão o apoio técnico indispensável à planificação das acções de combate e assegurarão a articulação, quando necessária, dos comandos operacionais instituídos no âmbito das respectivas regiões, sem prejuízo de eles próprios assumirem o comando operacional das acções de combate, quando presentes, por força do estatuído no artigo 27.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 418/80.

2 — Durante as operações de combate a incêndios será obrigatoriamente dado conhecimento da ocorrência ao inspector regional de bombeiros competente, logo que o sinistro assuma proporções que o justifiquem, de acordo com critérios a definir pelo aludido inspector, sem prejuízo das diligências necessárias à formação do comando operacional alargado previsto no n.º 3 do artigo 17.º

ARTIGO 20.º

(Rescaldo)

1 — A responsabilidade dos corpos de bombeiros em matéria de combate a fogos florestais inclui as operações de rescaldo e vigilância necessárias para garantia das perfeitas condições de extinção.

2 — Para efeitos da vigilância prevista no número anterior e sem prejuízo da responsabilidade que lhe é cometida, poderá o corpo de bombeiros local incluir no respectivo piquete pessoal auxiliar recrutado *ad hoc*, a título de colaboração gratuita ou mediante remuneração ajustada em função de eventuais perdas de salários.

ARTIGO 21.º

(Participação de meios aéreos no combate)

1 — A colaboração de meios aéreos nas operações de combate a fogos florestais rege-se pelas normas que forem estabelecidas por contrato ou protocolo de acordo celebrado com as entidades civis ou militares detentoras de tais meios.

2 — Para desenvolvimento das acções de combate aéreo serão instituídos centros de coordenação em locais e zonas a determinar em função do grau de risco de incêndio e das próprias condições de localização e utilização dos aeródromos e heliportos, os quais funcionarão sob a responsabilidade de um comando próprio em que estejam representados os bombeiros e os serviços florestais.

3 — São oriundos desde já os centros de coordenação de combate aéreo nos aeródromos da Lousã e de Viseu, a cargo de um comando constituído por elementos dos serviços florestais e dos bombeiros, a designar pela estrutura hierárquica responsável da DGOGF e do Serviço Nacional de Bombeiros, respectivamente.

ARTIGO 22.º

(Acções posteriores ao combate)

1 — Findas as operações de combate, o comandante do corpo de bombeiros local dará cumprimento ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 327/80,

dando também conhecimento do sinistro a outros organismos com eventual interferência no assunto no prazo máximo de 8 dias.

2 — Igual comunicação será feita, no prazo de 48 horas, ao inspector regional de bombeiros, se este não tiver tido conhecimento do mesmo em momento anterior, por funcionamento do mecanismo previsto no artigo 19.º, n.º 2, ou por intervenção da sua iniciativa.

3 — A comunicação prevista no número anterior não prejudica a obrigatoriedade de elaboração de relatório complementar circunstanciado, a enviar ao mesmo inspector, no prazo máximo de 10 dias.

ARTIGO 23.º

(Encargos)

1 — O Governo promoverá, pelo Ministério das Finanças e do Plano, as providências orçamentais adequadas para a atribuição da verba, a inscrever no orçamento do Ministério da Administração Interna, destinada a dar execução, através do Serviço Nacional de Bombeiros, ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 327/80.

2 — Os encargos com alimentação e compensação de eventuais perdas de salários que venham a ser suportados por força do financiamento previsto no número anterior serão obrigatoriamente justificados documentalmente e sujeitos a visto do inspector regional de bombeiros, podendo ser estabelecidos por despacho do Ministro da Administração Interna limites máximos de subsídio de alimentação para operações de combate, por homem e por dia.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

ARTIGO 24.º

(Crimes)

As infracções às regras sobre utilização de fogo que revistam a natureza de crime serão punidas nos termos do Código Penal.

ARTIGO 25.º

(Contravenções)

1 — As infracções previstas no presente regulamento com carácter de contravenção serão punidas nos seguintes termos:

- a) As infracções previstas no n.º 1 do artigo 9.º, com multa de 5000\$ a 10 000\$;
- b) As infracções previstas no n.º 2 do artigo 9.º, com multa de 10 000\$ a 20 000\$;
- c) O acesso, proibido nos termos do n.º 7 do artigo 9.º, com multa de 500\$ por pessoa e com multa de 2000\$ por viatura.

2 — As infracções que resultem de actos ou omissões praticados por agentes dos serviços da Administração Pública serão comunicadas, pela autoridade policial que as verificar, ao responsável de maior escala hierárquica dos mencionados serviços, para efeitos de apuramento de responsabilidades e procedimento disciplinar adequado.

3 — As multas fixadas no n.º 1 deste artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

4 — Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica a outra punida anteriormente dentro do prazo de 1 ano, contado a partir da data de tal punição.

5 — O produto das multas fixadas no presente diploma regulamentar constitui receita do Estado.

6 — Os autos de notícia elaborados com relação às contravenções previstas no n.º 1 serão enviados, no prazo de cinco dias, à administração ou circunscrição florestal competente, devendo o respectivo administrador ou chefe de circunscrição administrativa remetê-los a juízo se as multas não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a partir da data da notificação da infracção.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização

ARTIGO 26.º

(Competência para fiscalização)

A fiscalização do estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, e no presente diploma regulamentar compete às autoridades policiais, nomeadamente à Polícia Judiciária, Guarda Florestal, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 27.º

(Dúvidas e casos omissos)

1 — As dúvidas e casos omissos do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas ou do Ministro da Administração Interna, ouvida, no primeiro caso, a DGOGF e, no segundo, o Serviço Nacional de Bombeiros, quando se trate de assunto da competência exclusiva dos serviços florestais ou dos corpos de bombeiros.

2 — No caso de se tratar de dúvidas ou casos omissos ligados a aspectos de interesse comum aos vários departamentos inseridos no sistema de prevenção, detecção e combate a fogos florestais, serão os mesmos esclarecidos por despacho conjunto dos Ministros detentores da tutela dos departamentos em causa.

ARTIGO 28.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma regulamentar entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — José Angelo Ferreira Correia — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 28 de Outubro de 1981.

Publique-se.

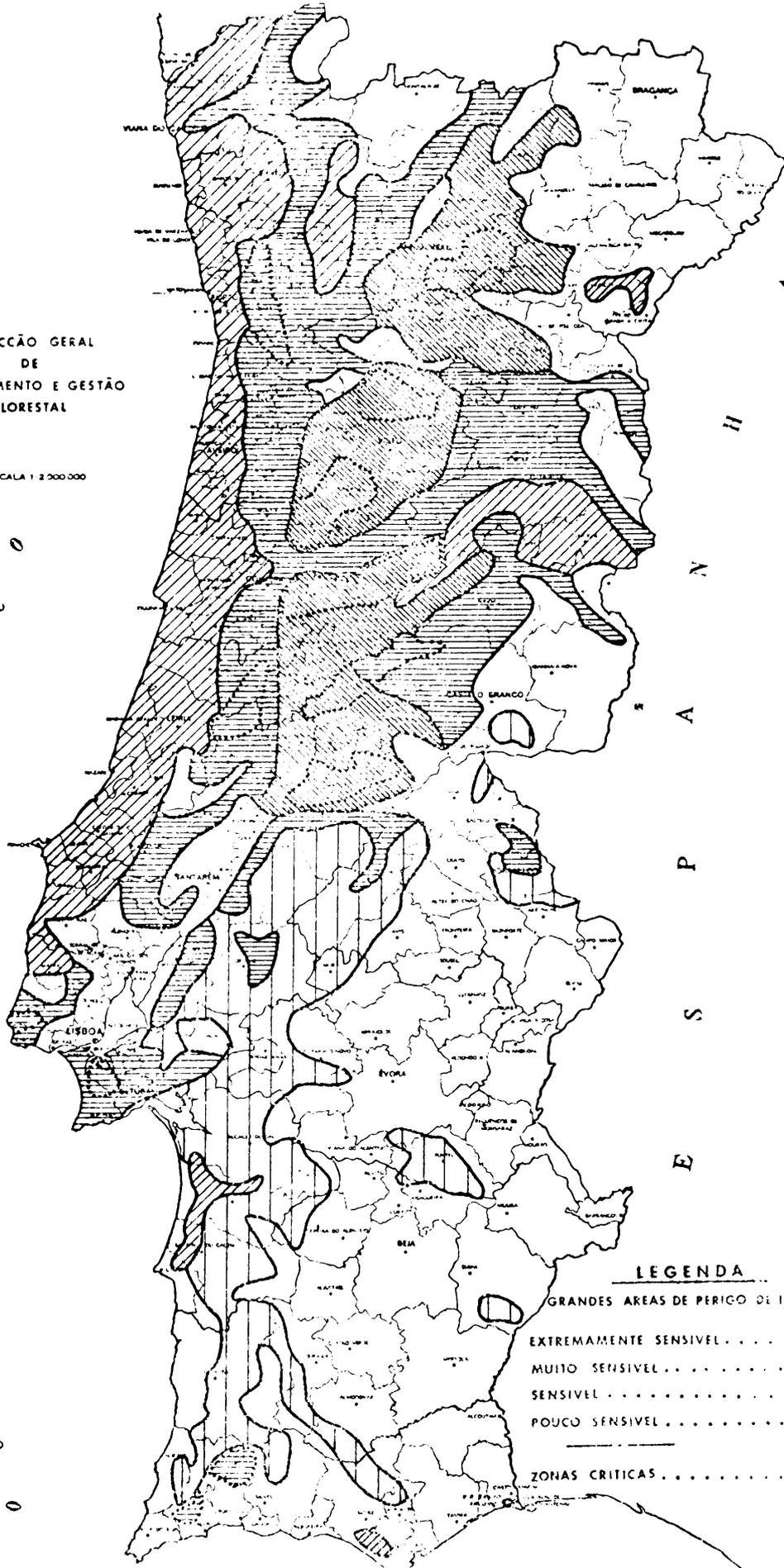
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

DIRECÇÃO GERAL
DE
ORDENAMENTO E GESTÃO
FLORESTAL

ESCALA 1:2 000 000

A
T
L
Â
N
T
I
C
O

O
C
E
A
N
O



LEGENDA

GRANDES ÁREAS DE PERIGO DE INCENDIO

- EXTREMAMENTE SENSIVEL [diagonal hatching]
- MUITO SENSIVEL [cross-hatching]
- SENSIVEL [horizontal hatching]
- POUCO SENSIVEL [vertical hatching]
- ZONAS CRITICAS [dotted pattern]

A
H
N
A
P
S
E
A

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo nota do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha, o acto de depósito do instrumento de ratificação, pela República Árabe Líbia, do Acordo Internacional do Azeite de 1979, como consta do aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1981, deve ser entendido como depósito do instrumento de adesão ao mesmo Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 13 de Março de 1981 o Governo das Ilhas Salomão depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o ins-

trumento de adesão ao Acordo Instituindo o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, concluído em Roma em 13 de Junho de 1976.

De acordo com o artigo 13.º, secção 3, b), o Acordo produzirá efeitos, em relação às Ilhas Salomão, a partir da data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, 13 de Março de 1981.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Novembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, a Guiné Equatorial efectuou em 21 de Setembro de 1981 o depósito de uma declaração de adesão ao Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, assinado em Lausana em 5 de Julho de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão Subdivisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
01	01				Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
					Remunerações certas e permanentes:			
		4.01.0	01.00					
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	300	-	(a)
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	80	-	(a)
			04.00		Alimentação e alojamento	10	-	(b)
			06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				A	Tradução de documentação das Comunidades Europeias	-	500	(c)
				B	Outros	-	235	(c)
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	-	100	(c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				A	Tradução de documentação das Comunidades Europeias	-	225	(c)
				B	Outros	-	30	(c)
	02				Repartição Administrativa do Gabinete			
		4.01.0	01.47		Diuturnidades	100	-	(a)
			03.00		Horas extraordinárias	130	-	(c)
			04.00		Alimentação e alojamento	50	-	(b)
			09.00		Abonos diversos — Espécie	125	-	(c)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família	-	94	(c)
			10.03		Outras prestações directas	-	20	(c)

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão Subdivisão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
01	02	4.01.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	35	—	(c)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	50	(c)
			21.00		Bens duradouros — Outros	—	28	(c)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	770	—	(c)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	—	(c)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	150	—	(c)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	50	—	(c)
			44.00		Outras despesas correntes:			
					Seguros de material	—	78	(c)
02					Secretaria-Geral			
	01				Serviços próprios			
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
		4.01.0		B	Provisão para aumento de despesas com o pessoal	—	843	(a) e (b)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	37	—	(d)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	200	—	(d)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—	37	(d)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	200	(d)
06					Gabinete de Estudos e Planeamento			
	01				Serviços próprios			
		4.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	—	30	(e)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	—	15	(e)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família	16	—	(e)
			10.03		Outras prestações directas	—	10	(e)
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	10	—	(e)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—	10	(e)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	60	(e)
			21.00		Bens duradouros — Outros	—	4	(e)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	80	(e)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	20	—	(e)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	163	—	(e)
07					Direcção-Geral de Saúde			
	01				Direcção-Geral			
		4.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	300	(d)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas:			
				1	Programa de luta contra as zoonoses ...	300	—	(d)
09					Departamento de Recursos Humanos			
	01				Serviços próprios			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		4.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	400	(b)
			01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	350	—	(b)
			01.17		Pessoal do quadro geral de adidos	50	—	(b)

Capítulo	Códigos			Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
11	01	5.01.0	01.00 01.02		Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	100	-	(a)
12	01	5.01.0	10.00 10.01 10.03 21.00 26.00 27.00 28.00 30.00 31.00 44.00 44.04		Departamento de Planeamento da Segurança Social Serviços próprios Prestações directas — Previdência Social: Abono de família Outras prestações directas Bens duradouros — Outros Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Outras despesas correntes: Seguros de material	- 15 - 60 - - - 160 - -	15 - 30 - 20 50 - 110 10	(d) (d) (d) (d) (d) (d) (d) (d) (d) (d)
16	01		01.00 01.02 04.00		Gabinete do Secretário de Estado da Família Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Alimentação e alojamento	200 3	- -	(a) (b)
						3 584	3 584	

- (a) Despacho de 21 de Outubro de 1981. Acordo de 7 de Novembro de 1981.
 (b) Despacho de 11 de Novembro de 1981. Acordo de 12 de Novembro de 1981.
 (c) Despacho de 11 de Novembro de 1981.
 (d) Despacho de 21 de Outubro de 1981.
 (e) Despacho ministerial de 27 de Outubro de 1981.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1981. — O Director, *Helder Santos*.